

**EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE  
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/19**

**(PEC 45/19)**

**Altera o Sistema Tributário  
Nacional e dá outras  
providências.**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte texto no inciso “c” do Artigo 146, alterado pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019:

.....

“Art. 146...

III – .....

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, asseguradas as garantias constitucionais da Isonomia Tributária (CF, art. 150, II), da Livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e da Livre Concorrência (CF, art. 170, IV) às demais instituições da cadeia produtiva; e

d) .....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta soluciona as preocupações de segmentos do agronegócio, para assegurar, em bases universais e isonômicas, o alcance das garantias constitucionais da isonomia tributária (CF, art. 150, II), da livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e livre concorrência (CF, art. 170, IV).

a) Do respeito aos princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre iniciativa e livre concorrência como pilares de uma reforma tributária justa e equitativa

Qualquer tratamento tributário concedido em favor e exclusivo, ao ato cooperativo se configuraria em verdadeira imunidade irrestrita, outorgada às cooperativas, estando, aparentemente, em dissonância com os princípios da isonomia tributária (CF, art. 150, II), da livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e livre concorrência (CF, art. 170, IV).

Não parece ter sido o objetivo do Constituinte Originário conceder às cooperativas em geral um tratamento tributário favorecido ao ponto de excluir a atividade econômica por elas realizadas da incidência de qualquer obrigação tributária. Fosse assim, o ato cooperativo estaria incluso no rol das imunidades tributárias consagradas no texto constitucional. Frise-se que as cooperativas, em especial as agropecuárias e as

agroindustriais, se tornaram grandes conglomerados econômicos de produção concentrada e verticalizada, competindo ativamente no mercado do agronegócio brasileiro com os demais players, conseguindo posição de destaque no cenário econômico nacional, independentemente da existência de qualquer outro favor tributário.

Outro ponto a ser explicitado é o importante papel dos agentes econômicos que competem entre si para a aquisição do produto ofertado pelo produtor rural. Quanto mais atores envolvidos, melhores condições de preço, logística e serviços ao produtor serão disponibilizados. Se as assimetrias persistirem em prol das cooperativas, um único agente restará para o produtor rural comercializar o fruto do seu trabalho, com as consequências conhecidas de um mercado não concorrencial e direcionado a apenas um agente econômico. Produtores, consumidores e o país, todos perdem. Por óbvio, as cooperativas agropecuárias, cerealistas e agroindustriais atuam no mesmo seguimento de mercado, de forma que a concessão dessa isenção, criaria um tratamento extremamente favorável às cooperativas, os que lhe geraria tamanha vantagem competitiva, a ponto de excluir as empresas Cerealistas e as agroindústrias deste mercado com margens estreitas.

Na vertente da Constituição Econômica, a adoção de tratamento imunizante irrestrito ao ato cooperativo fere irremediavelmente os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados no artigo 170 da Carta Magna. A concessão de um benefício fiscal amplo e irrestrito exclusivamente às cooperativas lhes conferiria um domínio econômico massivo no seguimento do agronegócio, de forma que as cooperativas teriam força para isoladamente dirigir este importante segmento da economia, em detrimento da livre iniciativa e da livre concorrência.

Portanto, qualquer alteração tributária que venha a impactar o agronegócio brasileiro deve ter como premissa o tratamento universal e isonômico a todos os agentes de mercado, buscando a neutralidade tributária.

Portanto, pelos mesmos fundamentos já apresentados, em respeitos ao princípio da isonomia tributária, bem como, dos princípios da ordem econômica consagrados constitucionalmente, sugerimos o texto acima para não restar qualquer possibilidade da não observância dos preceitos constitucionais garantidores de bases isonômicas e universais, evitando-se às assimetrias de mercado, e assegurando o direito de coexistência a todos os agentes do agronegócio brasileiro.

Sala das Sessões, de 2023.

Senador